TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	14658/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, AMAURI GARCIA MIRANDA, CLECI TEREBINTO, NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2858/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Manifestações uniformes. Objeto inspecionado irregular. Ausência de elemento subjetivo. Irresponsabilidade do Recorrente. Exclusão. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por LAUDAIR BRUCH (peças 170-171) diante do Acórdão n. ° 3807/20 da Segunda Câmara[1] (peça 60), que julgou **irregular**[2] o objeto inspecionado, relativo ao repasse de R$14.649.881,45 do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), por meio de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2009, e o **condenou**, solidariamente, à ADESOBRAS, seus gestores e aos demais responsáveis pelo Município de Itaipulândia à época da execução da parceria ao ressarcimento de R$2.722.825,92, relativos aos valores despendidos com pagamentos à PLUG Consultoria Ltda. e com custeio de taxas administrativas e provisões, cabendo-lhe ressarcir o valor de

[1] Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[2] Em razão dos seguintes fatos: 1.1) terceirização irregular de mão de obra; 1.2) pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., empresa cuja sócia possui vínculo de parentesco com o Presidente da ADESOBRAS, sendo que as despesas custeadas por valores repassados não foram comprovadas; e 1.3) realização de despesas com custos administrativos e provisões;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM6S

R$90.065,06, conforme tabela[3] contida na decisão, além de lhe ter aplicado três multas administrativas, na qualidade de Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 9/7/2008 a 20/07/2008: (i) do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público; (ii) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005, em razão das infrações ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005, em razão do não encaminhamento das informações solicitadas pela Unidade Técnica.

Pelo Acórdão 242/21, a Primeira Câmara corrigiu de ofício, o Acórdão n. ° 3807/20 – Segunda Câmara, fazendo constar do item 1 de sua ementa a seguinte redação: "1) Relatório de Inspeção. Parceria firmada entre o Município de Itaipulândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS)[4]".

Por seu Recurso, LAUDAIR BRUSH requereu, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de citação válida. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da tomada de contas em face dele, nos termos do Artigos 20, 21, 22, 24 e 28 da Lei de Introdução ao Código Civil. Explicou que efetivamente exerceu o cargo de Prefeito Municipal entre os dias 13 e 16 de julho de 2008 (de segunda-feira a quinta-feira), tendo sido preso no dia 17 de julho. Que não se pode exigir de um

3

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período de Gestão	Valor		
				Custo Administrativo e provisões	Despesas com consultoria	Total
Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRÁS	05.542.138/0001-36	Entidade Tomadora	01/01/2008 a 31/12/2009	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Robert Bedros Fernezlian	692.225.1787-49	Presidente da entidade	25/05/2006 a 31/07/2015	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Espólio do Sr. Vendelino Royer	692.225.178-49	Prefeito Municipal	01/01/2005 a 08/07/2008	770.436,23	295.878,13	1.066.314,36
Laudair Bruch	703.581.509-06	Prefeito Municipal	09/07/2008 a 20/07/2008	48.659,13	41.405,93	90.065,06
Gilberto Arthur Silvestri	334.375.139-15	Prefeito Municipal	21/07/2008 a 31/12/2008	660.953,18	61.564,96	722.518,14
Lotário Oto Knob	360.279.600-00	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 23/09/2011	843.928,36	0,00	843.928,36

[4] Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Integraram o quórum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM6S

homem mediano a tomada de decisão extrema, como por exemplo rompimento de um convênio/contrato que abarcava diversos serviços prestados ao público em período tão curto.

O recurso foi recebido à peça 207 (Despacho 350/21-GASRVF).

Pela Instrução 411/23 (peça 224), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do Recurso, para afastar do Recorrente a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário e, por consequência, retirando as multas que lhe foram aplicadas.

Por sua vez, nos termos do seu Parecer 284/23-5PC (peça 225), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo do setor técnico pelo provimento do Recurso, para o fim de afastar a responsabilidade do Recorrente, conforme instrução.

É o necessário Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Em preliminar, o Recorrente alegou nulidade do processo em razão da suposta ausência de citação válida. Defendeu que foi citado por edital e quedou-se inerte. Que era pública e notória a sua prisão quando da sua citação por edital e, que deste modo, nos termos do Código de Processo Civil, deveria ter lhe sido nomeado curador especial.

Realmente, nos termos do Atestado de Pena juntado à peça 172, o Recorrente foi preso provisoriamente em 18 de julho de 2008 e condenado em 15a4m0d de prisão.

Compulsando os autos, conforme Relatório à peça 6, verifico que a inspeção foi realizada entre o dia 16/11/2009 ao dia 20/11/2009.

Pelo Despacho 565/12 (peça 48) o Auditor Relator determinou a citação do Recorrente, que foi realizada pelo Ofício de Contraditório 1508/12 – DAT

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM6S

(peça 54), cujo Aviso de Recebimento foi juntado à peça 62 (assinado em 22 de maio de 2012 por HELIO BRUSH).

Posteriormente, pelo Despacho 1621/15 – GASRVF (peça 110) foi determinada novamente a citação do Recorrente. Diante da devolução (peça 119) do ofício de contraditório (peça 115), a Diretoria de Protocolo emitiu a Informação 25322/15. Explicou que entrou em contato com o Município de Itaipulândia, que afirmou não saber do paradeiro do Recorrente. Também que realizou consulta nos sites da COPEL, DETRAN e Receita Federal, sendo que em nenhum deles constou endereço diverso do cadastrado no Tribunal.

Assim, pois infrutífera a citação, foi ela realizada via Edital, conforme autorização no Despacho 1621/15 - GASRVF (peça 110) e Edital 8/16 (peça 143).

Deste modo, em que pese o Recorrente de fato estar preso quando dos seus chamamentos, o fato não era de conhecimento nos autos, tendo sido o primeiro Ofício de Contraditório que o citava devidamente recebido no endereço cadastrado nesta Corte, conforme aviso de recebimento assinado por algum familiar, não tendo sido dada a informação de sua prisão neste momento ou conseguinte. Do mesmo modo não o fez o Município, quando a Diretoria de Protocolo entrou em contato para confirmar o endereço do Recorrente.

No entanto, em que pesem essas primeiras apurações em relação à preliminar de nulidade de sua citação, observo que o julgamento de mérito é providência que acompanha o princípio da economia processual, vez que a anulação de sua citação implicaria na repetição do ato, e todos os demais consequentes, em relação à sua pessoa.

Isso pois o Recorrente não pode ser responsabilizado pela irregularidade apurada nos presentes autos, por falta de elemento subjetivo.

Os presentes autos apreciaram inspeção realizada no MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e na AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS) para apurar a aplicação do recurso de R$14.649.881,45, repassado pelo Município à entidade, por meio de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM6S

A decisão recorrida julgou o objeto irregular em razão: 1.1) da terceirização irregular de mão de obra; 1.2) dos pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., empresa cuja sócia possui vínculo de parentesco com o Presidente da ADESOBRAS, sendo que as despesas custeadas por valores repassados não foram comprovadas; e 1.3) da realização de despesas com custos administrativos e provisões.

O Recorrente foi condenado ao ressarcimento dos valores: R$48.659,13, referente ao custo administrativo e provisões, e R$41.405,93, relativos às despesas com consultoria. Contudo, para a sua condenação ao ressarcimento fazia-se necessário que tivesse sido demonstrado que ele agiu com dolo ou culpa, o que não ocorreu no processado. Afinal, é vedada a responsabilidade objetiva decorrente pelo exercício do cargo de Prefeito.

A respeito do caso concreto, bem examinou a Coordenadoria, "*o Recorrente foi condenado ao ressarcimento ao erário em razão de ter efetuado dois pagamentos no curto período em que esteve à frente do Executivo, mas não existe qualquer ilicitude na realização desses pagamentos uma vez que se tratava de valores devidos pelo Município em razão da parceria firmada com a ADESOBRAS, não tendo ele alternativa além de efetuar os pagamentos com os quais o Município estava comprometido. Em outras palavras, em razão da curta permanência à frente do Executivo, o Recorrente não teve tempo de praticar qualquer ato decisório. É necessário enfatizar que na época em que o Recorrente assumiu a gestão do Município não havia sido apurada a irregularidade da parceria firmada pelo Município com a ADESOBRAS, objeto da decisão recorrida, o que reforça a licitude dos pagamentos efetuados. Assim, por faltar dolo ou culpa na conduta do Gestor que efetuou pagamentos de valores efetivamente devidos pelo Município, faz-se necessário o provimento ao Recurso para alterar o Acórdão recorrido".*

Do mesmo modo não se pode imputar mutas administrativas ao Recorrente em razão "da contratação de servidores sem a realização de concurso público", "das infrações do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal" e "em razão do não encaminhamento das informações solicitadas pela unidade técnica", pois ele exerceu o cargo de Prefeito do Município de Itaipulândia nos dias úteis 9, 10, 11, 14,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM6S

15, 16, 17, tendo sido preso no dia 18, de julho de 2008, não lhe podendo exigir conduta diversa nesses 7 dias úteis de gestão.

Observe-se que a imposição de sanção exige a caracterização de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

Deste modo, voto pelo provimento do Recurso do Recorrente, para excluir sua condenação ao ressarcimento e às multas administrativas.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, afastando do Recorrente LAUDAIR BRUCH sua responsabilidade em relação ao ressarcimento e excluindo as multas administrativas que lhe foram impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista, afastando do Recorrente LAUDAIR BRUCH sua responsabilidade em relação ao ressarcimento e excluindo as multas administrativas que lhe foram impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM6S

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM6S